



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Brasília, 03/10/05 VISTO

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 10865.001792/2002-93
Recurso nº : 127.132
Acórdão nº : 203-10.299

Recorrente : INVICTA MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 26 / 05 / 06 VISTO
--

NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DISPOSITIVOS REGULAMENTARES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. A indicação de dispositivos de regulamento, que possuem matriz legal, na fundamentação legal do auto de infração, não enseja declaração de nulidade por ofensa ao princípio da legalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Estando os fatos perfeitamente descritos no auto de infração, a indicação excessiva de dispositivos regulamentares não constitui cerceamento do direito de defesa.

Preliminar de nulidade rejeitada.

IPI. MATÉRIA-PRIMA E PRODUTO INTERMEDIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. Produtos que não integrem o produto final somente podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, para fins de crédito do valor do IPI, quando, no processo de industrialização, sofrerem, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas.

CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCABÍVEL. É incabível a correção monetária de créditos escriturais do IPI, por ausência de previsão legal.

INFRAÇÕES E PENALIDADES. GLOSA DE CRÉDITOS DO IPI. MULTA APLICÁVEL. A utilização de créditos indevidos do IPI para compensação na escrita fiscal caracteriza falta de recolhimento do tributo sujeita à multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA. É legítima a utilização da taxa Selic para cálculo de juros moratórios, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário apreciar argüição de inconstitucionalidade da lei que ampara essa utilização.

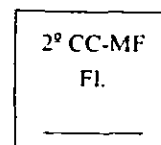
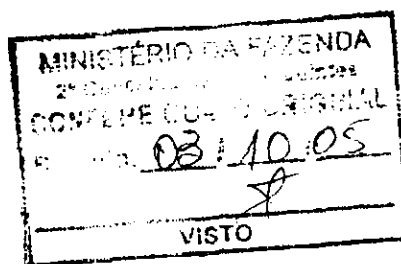
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INVICTA MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

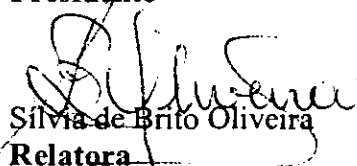
Processo nº : 10865.001792/2002-93
Recurso nº : 127.132
Acórdão nº : 203-10.299



ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFEREÇÃO ORIGINAL Data 03/10/05 VICTO
--

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 10865.001792/2002-93
Recurso nº : 127.132
Acórdão nº : 203-10.299

Recorrente : INVICTA MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à multa aplicável nos lançamentos de ofício e aos juros moratórios.

Trata-se do IPI decorrente de fatos geradores ocorridos em fevereiro e março de 1998 e no período de maio a outubro de 1998 que deixou de ser recolhido por ter a autuada utilizado créditos indevidos no valor de R\$ 277.352,98 (duzentos e setenta e sete mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Referidos créditos foram glosados pela fiscalização em virtude de o estabelecimento fiscalizado, que por mais de uma vez foi intimado a prestar esclarecimentos, não ter comprovado a origem e a legitimidade deles, limitando-se a apresentar planilhas e documentos que, segundo a fiscalização, nada explicavam ou esclareciam.

A autuada insurgiu-se contra o feito fiscal e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, em Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento, julgou procedente o lançamento.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes em que traz as mesmas razões da impugnação, para alegar, em preliminar, a nulidade do feito fiscal por afronta ao princípio da legalidade, visto que a autuação baseou-se em normas regulamentares e não em lei, e também por cerceamento ao direito de defesa, pois, pelo auto de infração, a contribuinte não consegue vislumbrar qual o real dispositivo legal ou regulamentar que teria sido maculado pela autuada.

No mérito, suscitou a recorrente que:

I - não teria incorrido em nenhuma das hipóteses de aplicação da multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que são: não-lançamento do IPI na nota fiscal, não recolhimento ou recolhimento em atraso; e

II - a inconstitucionalidade e a ilegalidade da utilização, no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários, da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), tendo em vista sua natureza remuneratória de capital, a afronta a disposições constitucionais que estabelecem que os juros reais não podem ser superiores a 12% ao ano e a inobservância do art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

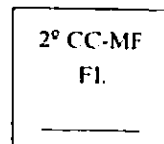
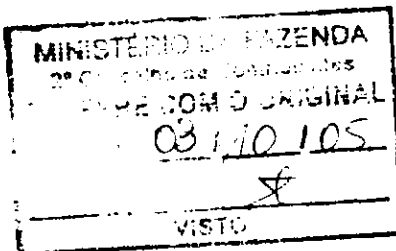
Ainda, nas alegações preliminares, a recorrente apresentou extenso arrazoado para criticar termos usados na peça fiscal que conclui pela imprestabilidade, para o fim de provar a origem e legitimidade dos créditos glosados, dos documentos e planilhas por ela apresentados.

Por fim, a recorrente protesta pela realização de perícias e vistorias para angariar elementos de prova.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10865.001792/2002-93
Recurso nº : 127.132
Acórdão nº : 203-10.299

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

De início, esclareça-se que, no âmbito do processo de determinação e exigência de crédito tributário, pedidos de diligência ou de perícia em desacordo com o art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, são considerados não formulados, conforme 1º desse mesmo art. 16.

Sobre as preliminares de nulidade, registre-se que os dispositivos de Regulamento indicados na fundamentação legal do auto de infração possuem todos na Lei nº 4.502, de 1964, sua matriz legal, sendo desprovida de fundamento a alegação de ofensa ao princípio da legalidade.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, tanto a leitura dos dispositivos regulamentares indicados no auto de infração quanto a perfeita descrição dos fatos feita pela autoridade autuante possibilitam que, com pouco esforço, tenha-se total compreensão dos fatos que foram imputados à autuada para que ela possa se defender, conforme comprovam a impugnação e o recurso apresentados nestes autos.

Destarte, rejeitam-se as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente.

Relativamente ao mérito, note-se que a utilização de créditos indevidos a coberta situação de inadimplência da contribuinte, uma vez que realizou com esses créditos compensações irregulares de débitos na sua escrituração, subtraindo, portanto valor de tributo devido. Assim, a autuada teria incorrido na hipótese de falta de recolhimento do imposto prevista no art. 80 da Lei no. 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996.

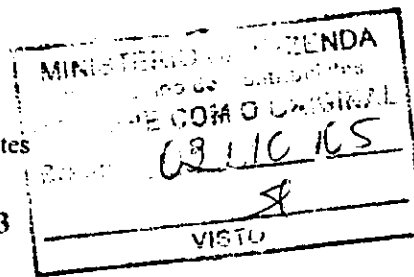
No que diz respeito à inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Sclic, observe-se que sua utilização para cálculo dos juros moratórios encontra respaldo legal no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo pois legítima a cobrança desses juros na forma apurada pela fiscalização. E, quanto à argüição de inconstitucionalidade, esta não pode ter aqui apreciação de mérito por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para emitir juízo sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Tal matéria é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Embora não argüida nas razões de mérito, explicitações quanto aos créditos glosados contidas no arrazoado de críticas às autoridades autuantes, por terem considerado imprestáveis as planilhas e documentos apresentados pela recorrente em atendimento a intimações fiscais, aliadas às justificativas para os créditos em questão apresentadas junto com a impugnação e anexadas às fls. 90 a 94, impõem que se examine a legalidade da glosa efetuada pela fiscalização.

Nesse aspecto, observe-se que a glosa decorreu de desclassificação de alguns produtos como produto intermediário e material de embalagem, da não-comprovação da certeza



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10865.001792/2002-93
Recurso nº : 127.132
Acórdão nº : 203-10.299

e liquidez de créditos que, alega a autuada, são decorrentes de diminuição ilegal do prazo para recolhimento do IPI e da não-aceitação de correção monetária de créditos.

No caso de produtos intermediários e material de embalagem, a recorrente limitou-se a relacionar, à fl. 69, produtos que diz participarem do processo produtivo do seu estabelecimento como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Entretanto, não trouxe aos autos nenhum laudo, avaliação ou outros elementos que detalhassem o seu processo de industrialização, de forma que se pudesse identificar os produtos que, efetivamente, podem assim ser considerados para fins do disposto no art. 82, inc. I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, e no art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998.

Nesse ponto, destaque-se que somente os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não integrem o produto final, sejam consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário.

Assim também já se manifestou a então Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, do qual extrai-se o seguinte trecho:

(...) não de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

Quanto aos créditos decorrentes da diminuição do prazo de recolhimento do IPI, também lhes falta a certeza e a liquidez necessária, que poderia ser obtida por meio de processo administrativo ou judicial de repetição de indébito, uma vez que decorreriam de alegada ilegalidade dos atos normativos que trataram desse prazo, para possibilitar o seu aproveitamento.

Relativamente à correção monetária de créditos escriturais, a recorrente fundamentou-se apenas no princípio da isonomia e em jurisprudência, pois, para essa correção monetária não existe expressa previsão legal e, sendo assim, entendo que tais créditos apenas poderiam ser corrigidos monetariamente, na hipótese de saldo credor que, impossibilitado de compensação na escrita fiscal, deva ser restituído ou ressarcido, cabendo, nesse caso, correção monetária pelos índices oficiais a partir da data da protocolização do pedido de restituição ou de ressarcimento.

Pelas razões expostas, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 07 de julho de 2005


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA